

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

Circular: 84ª

MÊS Setembro

Assunto: Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/2015, 10 Setembro.
Seus reflexos na Segurança e Saúde no Trabalho – Serviços internos e externos.

Reiteradamente, alertamos os Srs. Industriais para a importância de estar atento à "Segurança e Saúde" na sua organização produtiva. Regulamentada, em especial, na **LEI N.º 102/2009**, de 10 Setembro, visando a promoção da segurança e saúde no trabalho,

Além da importância do seu fim óbvio,

- Promover a qualidade de vida no trabalho;
 - Diminuir o número de acidentes de trabalho; e,
 - Diminuir os factores de risco associados às doenças profissionais,
- acresce que, a violação das suas normas constitui sempre **contra-ordenações graves** ou **muito graves**, ou seja, coimas elevadíssimas. Daí,

Analisando os índices de acidentes de trabalho, na Europa, constatou-se que PORTUGAL,

- apresenta, "... o valor mais elevado no que respeita aos acidentes de trabalho não mortais (...)." E,
- apresenta, "... o segundo lugar no que refere a acidentes de trabalho, mortais (...).", o que terá de ser contrariado. Ora, com essa finalidade,

Acaba de ser publicada a **RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 77/2015**, in D.R. n.º 183, 1.ª Série, Fh. 8318, a qual, em ANEXO, contém a

ESTRATÉGIA NACIONAL PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

2015/2020 – Por um trabalho seguro, saudável e produtivo.

cujos **objectivos**, para estes 5 anos, são s seguintes:

- prevenir e reduzir o número e a gravidade dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais;
- promover a saúde, o bem-estar dos trabalhadores, bem como a sua capacidade de trabalho; e,
- fomentar a inovação, qualidade e eficiência.

Naturalmente, as Empresas têm todo o interesse em manter os trabalhadores saudáveis, o que tem um **impacto positivo directo na produtividade**. Manter ou melhorar a saúde e bem estar nos locais de trabalho, obriga

- ⊙ a uma cultura de prevenção, dentro da empresa;
- ⊙ a participação activa dos trabalhadores, interessando-os no processo de melhoria da organização do trabalho;

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

- ⊙ a adopção de medidas destinadas a melhorar o bem estar no trabalho, adaptando o trabalho ao Homem e compatibilizando-o com a vida privada;
- ⊙ a saúde física e mental dos trabalhadores; e,
- ⊙ por fim, e não menos importante, a vigilância da saúde, arte e competência maior dos Srs. Médicos do Trabalho.

Ora, para atingir esses objectivos, são duas as referências:

- à **acção inspectiva** por parte da administração do trabalho que, normal e infelizmente se traduz logo na aplicação de pesadas coimas; e,
- à necessidade do **cumprimento das obrigações legais** por parte das empresas e dos seus trabalhadores.

Um dos objectivos previstos (objectivo 3) é,

“ Apoiar as empresas na implementação da segurança e saúde no trabalho, designadamente, micro, pequenas e médias empresas.”

E, muito importante, como **Medida n.º 18**,

“ Dinamizar a intervenção dos técnicos de prevenção da ACT nos locais de trabalho, em articulação com os serviços de segurança e saúde no trabalho e outros agentes de prevenção.”

e, também, a **Medida n.º 25**, que impõe a promoção aos Serviços Públicos, Min. Sol., Emp. e Seg. Social; ACT; Min. Saúde e Dir. Geral Saúde,

“ Acompanhar e monitorizar actividade dos serviços externos, quer no domínio da segurança no trabalho, quer no domínio da saúde no trabalho.”

A finalidade da presente Circular é dupla:

- 1 - alertar as Empresas que: em razão dos índices altíssimos de sinistralidade laboral, em Portugal, acima referenciados; e, o presente Plano Estratégico, vem aí certamente uma maior vigilância e actuação inspectiva da ACT; logo, aplicação de coimas a quem não respeite as normas legais de segurança e saúde no trabalho. E,
- 2 - em consequência, que aconselhamos os Srs. Industriais a chamar a atenção dos Srs. Médicos do Trabalho para esta RESOLUÇÃO do Conselho de Ministro, --- a quem pode ter passado despercebida ---; e, os Serviços de Segurança e de Saúde no trabalho, para as Medidas ali expressas, que devem ser levadas em consideração.

Não esqueça: lá diz o n.º 1, art.º 281, Código Trabalho; e, repete-o o n.º 1, art.º 5, da Lei n.º 102/2009,

“ 1 – O trabalhador tem direito a prestar trabalho em condições de segurança e saúde.”

o que traduz um dos direitos do trabalho dos fixados na al. c), n.º 1, art.º 59, da Constituição.

